

PROJETO DE LEI N° , DE 2004.
(Do Sr. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS)

Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas industriais e agro-industriais poderão deduzir em dobro, como despesa ou custo operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, os gastos realizados com a aquisição e instalação, em suas unidades de produção, de equipamentos e aparelhos destinados a evitar a poluição ambiental.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se poluição ambiental a degradação do ar, do solo e das águas pela ação de resíduos de qualquer natureza, prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

§ 2º A dedução a que se refere este artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 15% (quinze por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente ser transferidas para dedução nos dois exercícios subsequentes.

Art. 2º Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados (IPI) as máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes, bem assim suas partes, peças e acessórios, adquiridos pelas empresas

industriais e agro-industriais, desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados a suas unidades de produção.

§ 1º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI, relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização dos produtos de que trata este artigo.

§ 2º A isenção será declarada pela autoridade tributária competente, mediante comprovação documental da natureza do bem e do seu destinatário, e das finalidades a que se destina, bem como mediante a prévia aprovação, pelo órgão de Meio Ambiente do Poder Executivo, do projeto de controle da poluição, apresentado pela empresa.

Art. 3º A renúncia anual de receita, decorrente do disposto nesta Lei, será apurada pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do *caput*, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do *caput*, em relação à previsão de receitas para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação do Congresso Nacional Projeto de lei que concede benefícios fiscais, de dedução em dobro de despesas na apuração do imposto de renda e de isenção do imposto sobre produtos industrializados, para os estabelecimentos industriais e agro-industriais que introduzirem, em seus processos produtivos, equipamentos destinados a prevenir e evitar os efeitos da poluição ambiental.

A proteção ambiental, condição essencial para a qualidade de vida da população, é uma exigência da sociedade brasileira, realçada pela moderna conscientização dos males da degradação do meio ambiente terrestre. A responsabilidade para com a proteção ambiental é de todos, especialmente do Poder Público e das empresas. Àquele compete

defender e cobrar destas o cumprimento das normas, princípios e padrões de proteção ambiental.

Deve o Poder Público propiciar o incentivo fiscal, para que o setor produtivo introduza, nas unidades de produção, instrumentos eficazes de controle da poluição ambiental, para conservar e proteger a natureza, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Ao argumento de que o Estado estaria perdendo receita ao conceder os benefícios listados na presente lei, pode-se contrapor o fato de que a recuperação do meio ambiente é muito mais onerosa, posto que evitada de dificuldades. O custo para a recuperação de uma área florestal pode bater os 6 mil dólares por hectare.

Incentivar as empresas a adotarem mecanismos de proteção ambiental inverte esta abordagem. A partir do momento em que não há degradação, inexiste a necessidade de destinação de enormes recursos públicos e a renúncia fiscal acaba sendo uma perda menor ao Erário.

Tivemos o cuidado de inserir no Projeto o art. 3º, que apresenta mecanismo de viabilização da pequena renúncia de receita fiscal, que poderá advir da aprovação da lei, de modo que não se infrinja o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a proposição possa passar pelo crivo da *adequação financeira e orçamentária* e chegar ao estudo do seu mérito. Aquele mecanismo já foi adotado pelo Poder Executivo, como se pode exemplificar com a Medida Provisória nº 2.159, de agosto de 2001, e com a Lei nº 10.276, de setembro de 2001 .

Contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição, que objetiva ajudar a resolver o problema da poluição ambiental, de vital importância para esta e para as futuras gerações.

Sala das Sessões, em de 2004 .

Deputado **JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS.**